AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.819 - SP (2017/0008011-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
AGRAVANTE	:	BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI - SP138133
		ALEXANDRE JAMAL BATISTA E OUTRO(S) - SP138060
		FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ E OUTRO(S) - SP206339
AGRAVANTE	:	MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e OUTRA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 397/398, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 310, e-STJ):

> 1. Manutenção de liminar que obsta, por ora, consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Necessidade.
> 2. Alienação fiduciária imobiliária. Inexistência de cerceamento de defesa, bem como de abusividades ou ilegalidades contratuais.
> 3. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 358/365, e-STJ), os recorrentes apontam ofensa aos artigos 807 e 808, III, do CPC/73.

Sustentam, em síntese, que a "Medida Cautelar, pela sua própria natureza, está vinculada à decisão do processo principal e, por isso, tem caráter de provisoriedade, ou seja, só manterá seus efeitos se, ao final da demanda, o juiz acolher na sentença do processo principal o reconhecimento da legalidade e legitimidade do pedido que lhe deu origem e fundamentação".

Afirmam a ausência do "fumus boni iuris", bem como "do periculum in mora que, como é cediço, também é requisito de qualquer medida cautelar".

Contrarrazões (fls. 392/396, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Com efeito, a Corte local concluiu pela necessidade de manutenção da

liminar, a qual obsta a consolidação da propriedade da credora fiduciária, enquanto não modificada ou julgado em definitivo o processo principal, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 311, e-STJ):

> De toda prudência que se mantenha a liminar concedida em medida cautelar ajuizada pela autora destes autos, na qual se discute nos autos principais o pagamento ou não de seguro contratado pelo falecido marido da autora, o qual teria o condão de quitar o contrato hipotecário sobre o qual litigam as partes.
> Essa liminar obsta, por ora, que as rés pratiquem "...qualquer ato voltado para a consolidação da propriedade do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária", não devendo ser levantada enquanto não julgado o processo em definitivo, do que ainda não há notícia nos autos. Nada a prover, portanto, pois eventual reversão do julgado acarretará a quitação do contrato, com dano irreversível à autora e de gravidade evidente.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 338, e-STJ):

> Quanto à manutenção da medida liminar, enquanto houver a possibilidade de dano irreversível à autora mister obstar a consolidação da propriedade; o processo n° 4010401-02.2013.8.26.0562 ainda não transitou em julgado, portanto não há de se alegar omissão.

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, reexaminar o entendimento da instância inferior, conforme busca os ora agravantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. SENTENÇA. MODIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 807, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Em regra, não se reexamina os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7, da Súmula, haja vista estarem intimamente ligados aos fatos da causa.
> 2. "As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas." Artigo 807, do CPC.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1110145/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONFIRMADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Para se desconstituir as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, a

> fim de concessão da medida cautelar no sentido de suspender a ordem de desocupação do imóvel até o julgamento da ação principal, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório contidos nos autos, procedimento vedado, na instância especial, pelas disposições da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 272.594/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator